

LEI Nº 187 DE 13 DE ABRIL DE 1964

(Dispõe sobre alteração da lei de Passes Escolares e dá outras providências)

\*

C A R L O S Q U E I R O Z, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto Nº 8/64 e êle promulga e sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com 50% do custo das passagens nas empresas de transporte coletivo, para os alunos do curso primário e de grau médio, reconhecidamente pobres, residentes no Município e que frequentarem escolas localizadas em seu território.

§ 1º - A contribuição autorizada pelo artigo, será feita por meio de "Passes Escolares", emitidos de conformidade com a Lei nº 5, de 13 de agosto de 1956, os quais serão de aceitação obrigatória em tôdas as linhas de transporte coletivo que operarem no Município.

§ 2º - A contribuição do Município na base de 50% (cinquenta por cento), incidirá sobre o valor de cada passagem realmente utilizada pelo aluno em dia letivo ou de festividade escolar, cuja importância será paga mensalmente, mediante recibo de pessoa credenciada pela empresa de transporte, correndo o restante do preço na conformidade das leis e regulamentos em vigor baixados pelo Estado.

Artigo 2º - A partir da publicação desta lei, nenhum atestado de conveniência e utilidade pública será passado a favor de empresa concessionária de serviço de transporte coletivo no Município, sem que a interessada declare por escrito, com firma reconhecida, que se compromete a cumprir inteiramente a presente lei.

Artigo 3º - As alterações nos preços de passagens, concedidas pelas autoridades às empresas de transporte coletivo, serão obrigatoriamente comunicadas pela empresa beneficiada à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 4º - A prova de pobreza para obtenção do passe escolar, será feita por meio de atestado de autoridade competente ou de duas pessoas idôneas, responsáveis por eventuais prejuízos ao Município.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal encaminhará cópias da presente lei às autoridades estaduais, solicitando a colaboração das mesmas para o cumprimento da presente lei pelas empresas de transporte coletivo que operarem no Município.

Artigo 6º - Caberá recurso à Câmara Municipal, das decisões do Prefeito denegando a concessão de passes escolares.

Artigo 7º - As infrações da presente lei, serão punidas com multas arbitradas pelo Prefeito, entre Cr\$ 2.000,00 e Cr\$ 50.000,00.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas por solicitação do Prefeito Municipal, de conformidade com o disposto no decreto-lei nº 2.416, de 17 de Julho de 1.940.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 10 - Cumpra-se, com as cautelas do estilo.

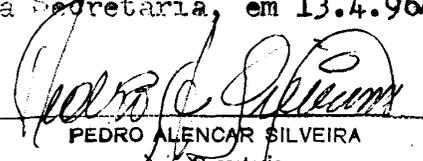
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 13 de abril de 1.964

  
JOSE CESARIO PIMENTEL  
Diretor da Contabilidade

CARLOS QUEIROZ  
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio nº 4 e publicada nesta Secretaria, em 13.4.964.



  
PEDRO ALENCAR SILVEIRA  
Secretario  
(APOSENTADO)

